CAPÍTULO II
Da Taxa Judiciária
SEÇÃO I
Da Obrigação Principal

Art. 112 – A Taxa Judiciária será devida por aqueles que recorrerem à Justiça Estadual, correspondendo aos serviços de atuaç ão dos magistrados e do Ministério Público, em qualquer processo judicial civil ou criminal, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer Juízo do Tribunal.

Art. 113 – Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa Judiciária, em separado, os serviços prestados em qualquer fase do processo, (de cognição ou execução), bem como seus incidentes e emergentes, ainda que processados em apartado, salvo a reconvençã o, a interveniência de terceiro – inclusive a oposição – as habilitações incidentes que dependam de sentenç a e os embargos de terceiros, os quais se consideram autônomos para os efeitos deste decreto-lei obrigando aqueles que promoveram ao pagamento da taxa correspondente.

Art. 114 – Não será devida a Taxa:

I – Nas declarações de crédito e pedidos de alvará em apenso aos processos de inventário de falência e de concordata, salvo quanto a estes dois últimos se tornarem contenciosos;

II – Nos processos de habilitação para casamento;

III – Nos processos de habeas-corpus;

IV – Nos processos para nomeação e remoção de tutores ou curadores;

V – Nas prestações de contas relativas aos exercícios de tutela, curatela, testamentaria, inventariança, nas de leiloeiro, corretor, tutor judicial, liquidante judicial, inventariante judicial, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicaç ão imediata, quando, não sendo impugnados, independam de processo especial;

VI – Nos processos administrativos de iniciativa da União dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das autarquias do Estado do Rio de Janeiro, ou de pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita;

VII – Nos processos de restauração, suprimento ou retificaç ão de registros públicos quando se tratar de registro de pessoas naturais; e

VIII – Nos embargos do executado.

Art. 115 – Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo do benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

* **Parágrafo único -** A aplicação da regra prevista no “caput” deste artigo está condicionada quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal, à concessão de igual beneficio ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e, quanto aos Municípios, à concessão de isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e, de suas autarquias e fundações públicas.

*** Incluído pela Lei nº 4168/2003.**

Art. 116 – Nos processos criminais, nos pedidos de alimentos e nos de indenizaç ão por acidentes de trabalho, estes últimos quando requeridos por acidentados, seus beneficiários ou sucessores, será devida a taxa pelo réu na execução, quando condenado ou no caso de acordo.

Art. 117 – Nos processos de desapropriação, a taxa será devida pelo réu, quando atribuir ao bem apropriado valor maior do que aquele que realmente for reconhecido ao mesmo na decisão final.

SEÇÃO II
Da Liquidação

Art. 118 – Nos casos para os quais não haja taxação especial, a taxa será calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do pedido.

Art. 119 – Considera-se como valor do pedido a soma do principal juros, multas, honorários e quaisquer outras quantias pretendidas pelas partes.

Art. 120 – Quando o pedido tiver por objeto prestações periódicas, a taxa será calculada, inicialmente, sobre todas as prestaçõ es já vencidas, até a data do pedido e mais as vincendas correspondentes a 1 (ano).
Art. 121 – Nos processos de desapropriação, a taxa será devida sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo réu e o fixado na decisão final.
Art. 122 – Nos inventários, arrolamentos, arrecadações de bens de ausentes, extinções de usufruto e fideicomisso e sub-rogaç ões, a taxa será calculada à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o monte líquido, nos três primeiros casos, e o valor dos bens, nos demais.
Parágrafo único – Nos processos em que sejam inventariados bens pertencentes a mais de 1 (um) espólio, a taxa referente ao espólio principal será calculada de acordo com o disposto no corpo deste artigo, e a referente aos outros espólios será calculada à razão de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o monte líquido de cada um deles.
Art. 123 – Nas ações relativas à locação, considera-se como valor do pedido:
I – Nas ações de despejo e nas consignações de aluguéis, o valor dos aluguéis de 1 (um) ano;
II – Nas ações renovatórias, inicialmente, o aluguel mensal que o autor oferecer pagar, multiplicador por 24 (vinte e quatro) meses; se a decisão final fixar aluguel superior ao proposto na inicial, será devida a taxa calculada sobre a diferença entre o aluguel proposto e o fixado, relativo a 24 (vinte e quatro) meses; e
III – Nas ações de revisão de aluguel, a diferença de aluguel que o autor pleitear receber, multiplicada pelo número de meses do prazo que pretender que a revisão venha a durar; se não indicar prazo para a duração do aluguel pleiteado, a base do cálculo será de 2 (dois) anos de valor desse aluguel.
Art. 124 – Nos mandados de segurança em que se questione sobre direitos referentes a recebimento ou dispensa de pagamento, pleiteados pelo impetrante, a taxa será calculada sobre:
I – O valor de débito cujo cancelamento seja pleiteado ou a importâ ncia que puder vir a ser recebida com base no direito pleiteado; e
II – O valor do pedido, tal como previsto neste decreto-lei para os casos comuns, quando se pleitear reconhecimento de direito que consista no recebimento de prestação periódica.
Art. 125 – Nas ações relativas a posse e nos embargos de terceiros, a taxa será calculada, inicialmente, sobre o valor estimado, cobrando-se, ao final, a diferença, tomando-se por base o valor real fixado na condenação definitiva.
Art. 126 – Nos processos de liquidação de sociedade e de concurso de credores, considera-se como valor do pedido o líquido a partilhar a adjudicar ou a ratear aos sócios e aos credores e, nos processos de concordata, a totalidade dos créditos quirografários.
Parágrafo único – Nos processos de liquidação de sociedade, a taxa será calculada, inicialmente, sobre o quinhão, as cotas ou açõ es do sócio ou acionista requerente.
Art. 127 – Nos processos de falência, a taxa será devida de acordo com as regras seguintes:
I – No caso de ser a falência requerida por um dos credores, a taxa corresponderá à aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do crédito do requerente (principal e acessórios);
II – Decretada a falência, a taxa total devida será correspondente à diferença entre o líquido total a ratear e o que já tiver sido pago de acordo com o item anterior, calculada à alíquota de 1% (um por cento).
Art. 128 – Nas ações de usucapião, a taxa será calculada sobre o valor venal do imóvel.
Art. 129 – Nas reconvenções, a taxa será calculada sobre o valor do pedido pelo reconvinte.
Art. 130 – Nos casos de taxa calculada percentualmente sobre o valor do pedido, ou dos bens, a taxa devida não poderá ser inferior a 0,20 (vinte centésimos) da UFERJ.
Art. 131 – Será devida a taxa de 0,20 (cinte centésimos) da UFERJ, nos seguintes casos:
I – Nos processos em que não se questione sobre valores;

II – Nos processos acessórios, exceto nos embargos de terceiros;
III – Nas precatórias e rogatórias, vindas de outros Estados;
IV – Nos processos criminais;
V – Nos desquites amigáveis, excluída a parte de inventário;
VI – Nos inventários negativos;
VII – Nas retificações de registros públicos;
VIII – Nos processos de apresentação e aprovação de testamento, não contenciosos;
IX – Anulação de casamento;
X – Investigação de paternidade;
XI – nas notificações, interpelações, protestos e justificações de qualquer natureza; e
XII – Em qualquer outro processo judicial não sujeito à tributaç ão proporcional.
Parágrafo único – A taxa prevista neste artigo será devida por requerente, autor, impetrante, litisconsorte, ou assistente dos mesmos, salvo quando se tratar de litisconsorte necessário, caso em que será devida uma ú nica taxa.
Art. 132 – Nas execuções, sejam efetivadas em processo principal ou em processo instruído com carta de sentença, será levada em conta a taxa paga.

SEÇÃO III
Do Pagamento

Art. 133 – O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realizaçã o de qualquer dos seguintes atos: entrega da petição inicial, para distribuição, ou apresentação da mesma, em juízo, quando for o caso.
Art. 134 – Nos processos de inventário, arrolamento, arrecadação de bens ausentes, extinção de usufruto e fideicomisso, a taxa deverá ser paga antes de ser o processo concluso para sentença de julgamento do cálculo do Imposto de Transmissão, nunca depois de 2 (dois) anos, contados da data do óbito.
Art. 135 – Nos processos de falência, a diferença entre a taxa paga polo credor requerente e a do líquido total será devida antes de serem iniciados os pagamentos decorrentes da falência.
Art. 136 – Quaisquer diferenças de taxa, devidas de acordo com o disposto neste decreto-lei, deverão ser pagas antes da expedição do mandado executório.
Parágrafo único – No caso de haver acordo ou pagamento espontâneo por parte do devedor, a taxa deverá ser paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da assinatura do acordo ou da do recibo de pagamento.
Art. 137 – No pagamento da taxa serão desprezadas as frações interiores a Cr$ 1,00 (um cruzeiro).
Art. 138 – O Executivo poderá permitir, em ato normativo, que a taxa seja paga em momento posterior ao fixado nos artigos anteriores.

SEÇÃO IV
Das Obrigações Acessórias

Art. 139 – Nos casos em que sendo devida a Taxa Judiciária, não tiver esta sido paga, nenhum juiz ou tribunal poderá:
I – Distribuir ou despachar petições, ou dar andamento a processos de qualquer natureza; e
II – Executar sentenças e ordenar a expedição de mandados ou qualquer outra ordem ou autorização, inclusive para levantamento de fiança criminal.
Art. 140 – O relator ou revisor do feito, em Segunda instância quando lhe for presente algum processo em que se tenha deixado de pagar a taxa devida, exigirá, antes do relatório, da revisão para julgamento ou de qualquer diligência, que o pagamento seja efetivado.
Art. 141 – Nenhum escrivão poderá expedir mandados, dar andamentos a reconvenção ou contestação em que seja devida a taxa, ou fazer conclusões para a sentença definitiva ou interlocutória, em autos nos quais seja devida a taxa judiciária, sem que a mesma esteja paga.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 142 – Nos casos em que a fiscalização apurar a falta de pagamento local ou parcial da taxa, ficará o devedor sujeito à multa de valor igual ou da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado.

Art. 143 – Nos casos de sonegação da taxa, o infrator e aqueles que tenham colaborado na infração ficam sujeitos a multa igual ao dobro da taxa sonegada, considerada esta pelo seu valor atualizado.

Art. 144 – O não cumprimento do disposto nos arts. 139 a 141 da Seção IV sujeita o infrator a multa igual à taxa que deixou de ser exigida, nos termos deste decreto-lei.

SEÇÃO VI
Disposições Diversas

Art. 145 – O Estado poderá ingressar em qualquer processo e impugnar o valor declarado pela parte para pagamento de taxa, requerendo, inclusive, na forma da legislação processual, o pagamento do que for devido.

Art. 146 – A fiscalização da Taxa Judiciária será exercida pelo órgão da Secretaria de Estado de Fazenda que for designado para esse fim.

Art. 147 – Este decreto-lei aplica-se aos processos em curso, sendo, no entanto, levado em conta, na cobrança de taxa, o que já tiver sido pago a tí tulo de Taxa Judiciária nos referidos processos.